



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Auditoria Militar

Avenida Anhanguera esquina com Rua 17, Qd. 32, Lt. 27, Setor Aeroviário

Goiânia-GO, CEP: 74.435-300 - Fone: (62) 3216-7650

Ação: PROCESSO MILITAR -> PROCESSO CRIMINAL -> Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Processo nº: 5283771-84.2021.8.09.0051

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu(s): FABIO RAMOS DE MOURA

GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público, no evento nº 1, ofereceu denúncia em desfavor do policial militar CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA, imputando-lhe a conduta tipificada no Art. 222, § 1º, do Código Penal Militar (crime militar de constrangimento ilegal).

Acostou documentos do processo investigativo realizado no PIC 02/2021, bem como documentos em mídias nos eventos nº 23 e 24, seguindo de ofício no evento nº 25. O *Parquet* pugnou pelo arquivamento em relação ao investigado SD PM FÁBIO RAMOS DE MOURA, sob o argumento de ausência de justa causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Ministério Público, na denúncia (evento nº 1), afirma que a abordagem policial se deu *in verbis*: "Incontinente, sem que houvesse qualquer notícia pretérita de crime ou mesmo fundada suspeita de cometimento de crime, o denunciado desceu do veículo e iniciou uma abordagem à vítima."

Ora, sabe-se que deve haver fundada suspeita para se autorizar a busca pessoal. No entanto, essa expressão "*fundada suspeita*", sem definição legal, traz no seu bojo elevada subjetividade, passível de interpretações diversas, o que, segundo Nucci, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as

Valor: R\$ | Classificador: AP DECISÃO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA
PROCESSO MILITAR -> PROCESSO CRIMINAL -> Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - AUDITORIA MILITAR - CRIMINAL
Usuário: MARCELO ALMEIDA ALVES - Data: 08/07/2021 12:07:03



possibilidades autorizadoras de uma busca (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2008, p. 501).

No caso, os policiais militares, quando inquiridos (evento nº 23), forneceram detalhes das circunstâncias que os levaram a suspeitar do abordado: tráfego em bicicleta, em local que constantemente é frequentado por traficantes e usuários de entorpecentes e atitude antecedente à abordagem praticada pelo abordado - levou a mão à boca. Tais circunstâncias fizeram com que decidissem abordá-lo.

Assim, não se pode descurar que o agir dos policiais, a princípio, sobreveio dentro das atribuições a eles conferidas, no exercício do poder de polícia preventiva e com presunção de legitimidade, máxime pela condição de agentes públicos, razão pela qual não é possível, também, concluir, com os elementos de provas ora postos, que esteja ausente a *“fundada suspeita”* que legitimaria a abordagem policial, sobretudo se atentarmos que o ato de decidir pela revista carrega em si elevado contexto de subjetividade.

Dito isso, analiso a conduta imputada ao investigado CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA em paralelo aos elementos do crime previsto no Art. 222, § 1º do Código Penal Militar.

O tipo penal em análise, crime de constrangimento ilegal, tutela a liberdade física (de movimento), no sentido de ir, de vir e de permanecer livremente no local de escolha ou da liberdade psíquica (de autodeterminação da vontade da pessoa).

Tem-se que essa tutela constitucional de liberdade individual está prevista no Art. 5º, inciso II, da CF, ao proclamar que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.

O sujeito ativo do crime, tratando de apuração da Justiça Militar Estadual, deve ser policial militar ou bombeiro militar. O sujeito passivo é a pessoa com a capacidade de autodeterminação, ou seja, a pessoa que dispõe da política livre de escolha, a pessoa que pratica ato ou fato de se determinar por si mesmo.

O tipo objetivo do delito de constrangimento ilegal é o verbo *“constranger”*, que significa a ação de coagir, compelir, forçar, obrigar uma pessoa a não fazer o que a lei permite ou fazer o que ela não manda. Assim, seguindo entendimento doutrinário de Enio Luiz Rosseto, *in verbis*:

“São duas as modalidades de constrangimento ilegal: o agente constrange a vítima a) a não fazer o que a lei não obriga – a “vítima é forçada a fazer alguma coisa”; b) a não fazer o que a lei permite – a “conduta do agente impõe uma omissão da vítima em relação a alguma coisa, sem exigência legal.” (Código Penal Militar; Enio Luiz Rosseto, Editora Revista dos Tribunais, pág: 714)

Pois bem. O Ministério Público, no evento nº 1, tipifica a conduta praticada pelo investigado CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA, como constrangimento ilegal, ademais analisando os elementos de prova acostados nos autos, especialmente a gravação constante no evento nº 23, tem-se que a conduta da abordagem policial realizada pela guarnição deu-se, em retrospecto à gravação, da seguinte forma: a guarnição desembarca da viatura. O comandante da guarnição CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA, desembarca da viatura com o armamento em posição sul (cano apontado para o chão), ocasião em que inicia a verbalização com o abordado, tendo o investigado determinado, por 2 (duas) vezes que o abordado descesse da bicicleta, tendo o abordado questionado a abordagem, e, de forma reiterada e consistente não atendendo às ordens policiais. Somente após o não atendimento da ordem policial (por 3 vezes) foi que o investigado CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA mudou a posição de seu armamento para posição pronto. A propósito, veja-se a sequência de atos na gravação constante no evento nº 23.

O investigado CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA, desce da viatura com o armamento em posição sul, e dá a primeira determinação ao abordado, *in verbis* “Desce da bike, aí.” (às 0:12 – 0:13 da gravação), tendo sido indagado pelo abordado, *in verbis*: “Ah?” (0:14 da gravação evento nº 23). Novamente, o investigado CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA, ainda com posição de armamento sul determina, *in verbis*: “Desce da bike, aí” (0:14 da gravação), tendo o abordado questionado, *in verbis*: “Porque?” (0:15 da gravação), sendo respondido pelo investigado abordante, *in verbis*: “Porque eu estou mandando!” (0:16 da gravação). Após o abordado verbaliza, *in verbis*: “Porque eu estou mandando, não é assim não, fiu!” (0:16 -0:17 da gravação) - isso descendo da bicicleta e se deslocando em direção à árvore. Sequencialmente, o investigado afirma *in verbis*: “Oxe, como é que é?” (0:18 da gravação), e, o abordado afirma *in verbis*: “Mandando? Mandando?” - isso ainda em deslocamento em direção ao objeto (0:19 - 0:20 gravação). No momento dessa verbalização realizada pelo investigado (0:18 à 0:20 da gravação) o referido muda a posição do armamento e determina *in verbis*: “Então coloca a mão na cabeça.” (0:20 da gravação).

Analisando como os fatos ocorreram, especialmente os primeiros 20 segundos da abordagem, tem-se que o investigado iniciou a abordagem com armamento em posição sul, e, somente após o não atendimento reiterado da ordem, que posicionou o armamento para pronto.

A ação de abordagem realizada pelo investigado consta no POP (Procedimento Operacional Padrão – 3ª edição, revisada e ampliada em 2014, às fls. 53, no item 19.01). O investigado seguiu o procedimento preconizado. Explico.

O item 19.01 constante no POP (Procedimento Operacional Padrão – 3ª edição, revisada e ampliada em 2014, às fls. 53, no item 19.01) que versa sobre “Uso seletivo da força policial”, especialmente sobre “Pessoa em atitude suspeita com as mãos livres e/ou objetos com baixa letalidade”, assim prevê:

“SEQUÊNCIA DE AÇÕES:

1. Posicionar com o armamento em posição sul (Foto 2 do POP 109.15);
2. Manter a visualização e verbalizar com a pessoa em atitude suspeita;
3. Identificar o objeto e as mãos da pessoa em atitude suspeita e determinar

a colocação do objeto com baixo ou nenhum potencial ofensivo, ao solo;

4. Coldrear a arma de fogo, após a colocação do objeto ao solo, o PM mais moderno, travar o coldre e iniciar a busca pessoal (Ações corretivas nº 2 a 4 e foto 1 do POP 109.15);

5. Manter o armamento na posição sul durante a busca pessoal.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Que a conduta do policial seja segura e legal, a fim de resguardar sua integridade;

2. Que se garanta a vida, a integridade física e moral das vítimas e de pessoas inocentes;

3. Que garanta, sempre que possível, a vida do agressor, usando a energia estritamente necessária para a contenção da sua ação agressora;

4. Que se priorize a preservação da vida e promova a aplicação da lei;

5. Que a equipe faça uso de forma adequada dos equipamentos menos que letais.

AÇÕES CORRETIVAS

1. Caso haja alteração, de risco superior ou inferior, ao quadro inicialmente apresentado, adotar a ação pertinente;

2. Caso o quadro seja não cooperativo (resistência passiva), manter a visualização e insistir na verbalização com a pessoa em atitude suspeita (Sequência de ação nº 4);

3. Caso a compleição física da pessoa em atitude suspeita (não cooperativa) for bem maior, ou identificar habilidade em práticas de lutas, estado mental alterado ou fora da normalidade (sob efeito de tóxicos, alcoolizado e/ou alienado mental) ou ainda apresentar nível de agressão elevado contra os policiais militares, deverá o PM reavaliar o uso seletivo da força, podendo lançar mão de outros meios menos que letais, para posteriormente algemá-lo (Sequência de ação nº 4);

4. Caso persista a não cooperação por parte da pessoa em atitude suspeita, utilizar meios menos que letais e posteriormente algemá-lo (Sequência de ação nº 4);

5. Caso haja o coldreamento, travar o coldre, antes da mudança do uso da força." (grifei)

In casu, tem-se que no início da abordagem o investigado posta seu armamento em posição sul, somente após o não atendimento da ordem pelo abordado - configurando resistência deste - foi que o investigado, mantendo a visualização e insistindo na verbalização a todo momento, reavalia o uso seletivo da

força e lança mão de outros meios menos letais (colocação de armamento em posição pronto).

Portanto, diferentemente do alegado pelo Ministério Público, entendo que o investigado valeu-se das “Ações corretivas” preconizadas no POP na abordagem policial, especialmente, as ações constantes no item “2”, “3” e “4”, no abordagem realizada.

Importante mencionar, que mesmo após a reavaliação realizada pelo investigado do uso seletivo da força, e mesmo insistindo na verbalização com o abordado para atendimento da ordem, o referido ainda permaneceu recusando-se a atendê-la reiteradamente, vez que faço a descrição constante na gravação dos atos subsequentes da abordagem policial após o investigado colocar o armamento em posição pronto.

No momento da verbalização realizada pelo investigado (0:18 à 0:20 da gravação) o referido muda a posição do armamento e determina *in verbis*: “Então coloca a mão na cabeça.” (0:20 da gravação). Após, o abordado aduz *in verbis*: “Você tá mandando o que?”, tendo o investigado respondido *in verbis*: “Coloca a mão na cabeça” (0:20 à 0:21 da gravação). Em seguida o abordado questiona “Por que?” (isso se movimentando), o que é, novamente, advertido pelo investigado *in verbis*: “Coloca a mão na cabeça.”, e novamente, o abordado questiona: “Por que? (isso ainda se movimentando – como dá pra depreender da filmagem – 0:23 da gravação). Novamente, o investigado dá ordem *in verbis* “Coloca a mão na cabeça.”. Ainda, o abordado questiona *in verbis*: “Por que?” (0:23 da gravação). O investigado, repetidamente, determina, *in verbis*: “Coloca a mão na cabeça.” – 0:24 da gravação). O abordado questiona ao investigado *in verbis*: “Por que você está apontando a arma pra mim?”. (0:25 da gravação). Novamente, o investigado verbaliza mais energicamente, *in verbis* “Coloca a mão na cabeça” (0:26 da gravação). O motorista da guarnição afirma *in verbis* “Isso é uma abordagem.” (0:27 da gravação), sequencialmente, o investigado também verbaliza “Isso é uma abordagem. Se você não obedecer será preso” (0:28 da gravação). O motorista da guarnição afirma novamente, *in verbis*: “Isso é só uma abordagem.”, ocasião em o abordado afirma *in verbis*: “Beleza. Beleza” (0:29 – 0:30 da guarnição). O investigado aduz *in verbis*: “Se você não obedecer, você vai ser preso.” (0:31 da gravação). O abordado *in verbis* aduz: “Olha só como tão me tratando.” (0:32 da gravação) – isso fazendo movimento de virar a câmera para si. E, novamente, o investigado determina *in verbis* “Põe a mão na cabeça” (0:32 da gravação). E abordado, ainda, diz *in verbis*: “Ué como assim?”. E investigado verbaliza *in verbis*: “Eu tô te dando uma ordem legal.” (0:34 da gravação). E, novamente, abordado: “Ué o quê que eu tô fazendo, cara?” (0:34 da gravação – abordado ainda sem atender a ordem). E investigado, *in verbis*: “Eu tô te dando uma ordem legal: coloca a mão na cabeça” (0:36 à 0:38 da gravação). O abordado (ainda sem atender a ordem) aduz, *in verbis*: “Oxe! Não beleza. Beleza, cara. Mas pra quê me tratar desse jeito? Filmando aqui o meu rolê” (0:41 à 0:44 da gravação). E, novamente, o investigado determina *in verbis*: “Coloca a mão na cabeça.” (0:45 à 0:46 da gravação). Então, o abordado diz *in verbis*: “Não é assim não cara que você trata as pessoas.” - nesse momento ainda sem atender a ordem de colocar as mão na cabeça - (0:48 à 0:50 da gravação). Novamente, o investigado verbaliza com o abordado *in verbis*: “Coloca a mão na cabeça.” (0:51 da gravação). O abordado aduz *in verbis*: “Para de apontar a arma pra mim”. O investigado verbaliza *in verbis*: “Esse é o procedimento. Coloca a porra da mão na cabeça.” (0:55 da gravação). O motorista da guarnição aduz *in verbis*: “Cidadão, obedece por gentileza.” (0:59 da gravação). E o abordado diz *in verbis*: “Vou tirar a camisa aqui, tá? Só pra mostrar pra vocês que eu não tenho arma.” (1:00 da gravação). O motorista da guarnição aduz *in verbis*: “Não precisa tirar a camisa não”. (1:01 da gravação). O abordado tira a blusa, joga a camisa e afirma “Oh, não tem nada, oh. Só tô dando o meu rolê de bike” (1:03 à 1:04 da gravação). Novamente, o investigado determina *in verbis*: “Coloca a mão na cabeça. Vira de costas” (1:05 à 1:07 da gravação). O motorista da guarnição, insiste, aduzindo *in verbis*: “Só obedeça.” (1:08 da gravação). O abordado ainda sem atender à ordem, mexe no aparelho celular (ou câmera), ocasião em que, novamente, o investigado determina “Vira de costas.”. O abordado, ainda sem atender a ordem e mexendo no aparelho celular fala *in verbis* “Vou virar. Vou virar de costas pra vocês, sim.” (1:11 à 1:12

da gravação). Investigado, novamente ordena in verbis “Vira de costas.” (1:14 da gravação), tendo o abordado, em seguida virado de costas e questionado “Vou virar de costas pra vocês sim. É assim que vocês quê.” (1:15 da gravação). A abordagem permanece com o investigado determinando ao seu companheiro de guarnição que algeme o abordado.

Nesse momento, o abordado ainda se movimentava, questionando a determinação de algemamento, e volta a sair da posição determinada.

Nítido, portanto, que o abordado, somente atendeu a ordem após diversas/inúmeras verbalizações, não colaborando, em nenhum momento, com a abordagem policial.

É evidente que não é ilegal o abordado questionar a abordagem policial, ademais não é permitido que esse questionamento verbal se associe ao não atendimento das determinações feitas pela autoridade policial, posto que o dever de submeter civil, em local ermo, a abordagem policial é ordem legal.

A polícia militar tem o poder de polícia, assim, tem-se que objetiva a manutenção da ordem pública geral, impedindo preventivamente infrações das leis (art. 144, § 5º, da Constituição Federal). Ainda, a polícia militar enquanto instituição responsável pelo policiamento preventivo e ostensivo, deve se valer dos instrumentos legais e balizar suas condutas ao princípio da proporcionalidade, como fez a guarnição na abordagem objeto da denúncia.

Da análise dos fatos, tenho que a verbalização do investigado policial militar CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA foi crescente em sua contundência e firmeza, na medida em que o abordado reiterava o não atendimento da ordem, ficando, ao seu final, exacerbadamente contundente, ademais não foi possível vislumbrar ilicitude, vez que não se valeu de palavras de baixo calão, tampouco de força intimidatória desproporcional ao desenrolar da abordagem. Explico pormenorizadamente.

Os meios de execução da imposição ilegítima prevista no crime de constrangimento ilegal pode se dar por 3 (três) formas: a) mediante violência que é a física, com espreque de vencer a resistência da vítima e lhe impor que faça ou deixe de fazer alguma coisa; b) mediante grave ameaça, que é a violência moral (vis compulsiva), que ocorreria quando na *vis compulsiva* se exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim inviabilizar eventual resistência da vítima ou c) mediante qualquer outro meio capaz de reduzir a capacidade da resistência.

Quando o Ministério Público relata os fatos narrados na denúncia, enquadrando a conduta do policial militar CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA ao crime de constrangimento ilegal, tem-se que válida a autodeterminação de pessoa abordada a ser ou não submetida às ordens policiais de abordagem.

Questiono-me: Se vigorar na realização de abordagem policial questionamento do abordado quanto

a sua realização, seguido de não atendimento às determinações legais (s.m.j – como conclui-se da manifestação ministerial) - como será possível a realização, pela autoridade policial, do seu mister? Ou melhor: em que se transformará a segurança pública, se todo abordado puder questionar ordem policial, e, ainda, puder escolher se cumpre ou não as determinações policiais, sob pena de enquadramento do policial militar a constrangimento ilegal? Outra resposta não tenho, a não ser a prevalência da desordem e da insegurança. Seria o caos total!

Assim, considerando a conduta do abordado - não atendimento da ordem policial -, a previsão de ação corretiva pelo investigado no POP, as inúmeras verbalizações realizadas pelo investigado e pelo seu companheiro de guarnição ao abordado, concluo que não foi desarrazoada a conduta da guarnição na abordagem policial realizada ao civil Filipe Ferreira Oliveira.

Ainda, para caracterização do crime de constrangimento ilegal a pretensão dever ser ilegítima, ou seja, o coator não tem o direito de obrigar a vítima a não fazer o que lei permite ou obrigar a vítima a fazer o que ela não manda.

Conforme dito em linhas volvidas, não vislumbro ilicitude na abordagem policial realizada, isso porque a guarnição valeu-se dos meios de força disponíveis para obrigar o abordado a atender a ordem legal de abordagem policial, não sendo essa última obrigação não permitida em lei.

Vale destacar que entendo que a reavaliação pelo investigado do uso seletivo da força foi gerado pela negativa do abordado ao atendimento das ordens, sendo conduta legal. Ademais, importante destacar que os policiais militares no desempenho do seu labor não sabem, a princípio, quem é dito “cidadão de bem” e quem não o é, não podendo pela simples alegação do abordado, valer-se de conduta diferente e não preconizada no POP na realização de abordagem policial. No caso, bastaria que o abordado desde o princípio atendesse a determinação. Seria submetido a busca pessoal e liberado em seguida. Simples assim. Isso ocorre milhares de vezes por dia em todos os municípios goianos, quando cidadãos de bem são abordados, revistados e liberados, E os cidadãos em confronto com a lei são identificados e presos.

Como habitualmente costumo repetir: o policial militar não dispõe de bola de cristal. A sua expertise, o conhecimento da localidade e da comunidade em que atua e o instinto policial exercem influência na decisão de abordar ou não uma pessoa. E cumpre ao abordado obedecer, já que a ordem é lícita, decorrente do poder de polícia do Estado. Essa postura dos milhares de policiais militares goianos é que mantém os cidadãos seguros.

Dizer que só pode ser abordado quem estiver cometendo crimes é subverter a função preventiva do policiamento exercido pela Polícia Militar, e causaria riscos incalculáveis à segurança pública.

Entendo, ainda, que está ausente o elemento subjetivo do tipo na conduta analisada.



O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de constranger alguém a fim de lograr da vítima a conduta pretendida (ação ou omissão). O dolo deve abranger: o conhecimento da ilegitimidade da pretensão; o emprego dos meios coativos (o agente dever ter conhecimento de que não está autorizado a se valer desse instrumento de coação para obter o comportamento designado) e o nexo de causalidade entre o constrangimento e a conduta do sujeito passivo.

Da análise dos fatos, tem-se que o elemento subjetivo não se encontra presente, vez que não há de se falar que a utilização dos meios de força preconizados pelo POP, para que o abordado atenda a ordem legal seja constrangimento. E, ainda, mais, o investigado, no seu conduzir, tinha pleno conhecimento de que estaria autorizado a se valer das ações realizadas, tanto que verbalizou “esse é o procedimento”, razão pela qual não há de se falar em ilicitude de conduta do investigado.

Por fim, necessárias algumas considerações em relação ao uso de algemas no abordado.

O Ministério Público na denúncia (evento nº 1) menciona que o uso de algemas ordenado pelo investigado CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA foi incorreto, contrariando a Súmula vinculante nº 11 do STF, *in verbis*: “ (...) Mesmo diante desta situação inequívoca de ausência de qualquer perigo, o denunciado mantém sua arma na posição pronto e verbaliza com a vítima de forma ainda mais agressiva, comandando ao seu companheiro que a algeme para trás, à míngua de qualquer crime praticado por ela, ou mesmo de resistência ou de fundado receio de fuga ou, ainda de perigo à integridade física de quem quer que fosse, contrariando diretamente o verbete nº 11 da Súmula Vinculante do STF, submetendo a vítima a nítido constrangimento ilegal com emprego de arma.”. Ademais pugna pelo arquivamento da investigação em relação ao policial militar SD. PM FÁBIO RAMOS DE MOURA, sob o argumento de ausência de justa causa (Art. 395, III do CPP) e não constituir o fato infração penal (Art. 386, III do CPP), sendo que foi esse militar o responsável pelo atendimento da ordem de algemar o abordado.

Ora, se o Ministério Público entende que a realização de ordem de algemamento praticado pelo investigado SD PM FÁBIO RAMOS DE MOURA não constitui infração penal, e, ainda, que está ausente justa causa, como poderia a conduta praticada pelo investigado CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA, que deu a efetiva ordem de algemamento, estar em afronta ao preconizado pela Súmula Vinculante nº 11 do STF?

Da análise dos elementos de prova entendo que o uso de algemas foi realizado pela guarnição na forma legal preconizada (Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, art. 2º, que regulamenta o Art. 199 da Lei de Execução Penal, com objetivo de disciplinar o uso de algemas), bem como pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, não havendo nenhuma ilicitude, vez que presente e perfeitamente caracterizada a resistência do abordado.

Ante o exposto, **REJEITO a denúncia** quanto ao **crime de constrangimento ilegal (CPM, Art. 222, § 1º)** atribuído ao investigado **CB PM GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA**, face a inoccorrência dos elementos do tipo, nos parâmetros do Art. 78, “b” do Código de Processo Penal Militar. De igual forma, **DETERMINO o**

arquivamento dos autos em relação ao investigado **SD PM FÁBIO RAMOS DE MOURA**, ante a inocorrência de crime militar, nos termos do Art. 397 do Código de Processo Penal Militar.

Transitado em julgado, providencie-se as baixas de estilo e oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar sobre essa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Assis Garcia
Juiz de Direito-assinado digitalmente

Valor: R\$ | Classificador: AP DECISÃO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA
PROCESSO MILITAR -> PROCESSO CRIMINAL -> Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - AUDITORIA MILITAR - CRIMINAL
Usuário: MARCELO ALMEIDA ALVES - Data: 08/07/2021 12:07:03